

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**

**PROC. 7758/2023**

**Referência:** Pregão Eletrônico 90002/2025

**Recorrente:** RAFAEL FRANCO CASTILHO

CNPJ: 48.776.139/0001-58

**Objeto:** futura e eventual contratação de empresa habilitada no fornecimento de material de manutenção a fim de atender as necessidades das secretarias solicitantes, no que diz respeito a realização de manutenções prediais de caráter emergencial, conforme especificações elencadas no Termo de Referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o Edital.

**I- Das razões da recorrente:**

Sustenta a recorrente que foi classificada em primeiro lugar para o pregão eletrônico – registro de preços- pelo critério de julgamento do tipo menor preço por lote. No entanto, foi desclassificada porque a planilha de composição de custos apresentou discrepância em relação ao valor total descrito na proposta, por um equívoco formal na inclusão de determinados valores.

Alega que o erro não altera a proposta ofertada, nem compromete a exequibilidade da oferta, tratando-se de mero erro material, passível de correção.

Por fim pleiteia que seja concedida a oportunidade de correção da planilha de composição de custos.

**II – Da análise das alegações**

Quanto às alegações trazidas à baila, convém destacar que durante o certame já foi oportunizada à empresa a adequação da planilha de composição de custos, tendo em vista as divergências entre os valores apontados na proposta e na planilha, em atenção ao princípio do

formalismo moderado. Essas oportunidades foram registradas no chat do Compras.gov nas sessões dos dias 07, 10 e 11 de fevereiro.

Todavia, a nova planilha, mais uma vez, demonstrou incompatibilidade entre os valores indicados.

Desta forma, importante destacar que a desclassificação da proposta do licitante por incongruência total na apresentação da planilha de custos observou os ditames legais, especialmente porque os valores são completamente diferentes; em que pese a oportunidade de correção.

Frise-se que os valores indicados nas duas planilhas exibidas não coadunam com os valores ofertados na proposta.

De sorte que o caso não trata de erros de soma/subtração ou multiplicação/divisão, ou inversão de colunas, mas de completa e total discrepância dos valores indicados, conforme se extrai dos documentos que integram o processo licitatório.

Embora a recorrente sustente tratar-se de mero erro formal, não há nos autos nenhuma prova capaz de corroborar tal tese.

Destaca-se, ainda, que este pregoeiro promoveu conduta consistente no sentido de diligenciar para que a empresa adequasse a planilha, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, a diligência não foi cumprida, a falha não foi saneada, já que a nova planilha também indicou valores completamente diferentes dos ofertados na proposta.

No caso em apreço, a hipótese apresentada não é de pequeno erro ou omissão no preenchimento, mas de desconformidade substancial, com necessidade de apresentação de nova planilha, com alteração de todos os valores indicados nos quatro itens do lote.

Nesse sentido, não há que se falar em excesso de formalismo na sobredita desclassificação, na medida em que foram dadas duas oportunidades para que a licitante promovesse a correção das falhas, o que não ocorreu.

Por conseguinte, nota-se que a hipótese dos autos não configura mero erro material, haja vista a completa ausência de provas nesse sentido, além de, na hipótese, ofender o princípio da igualdade entre os licitantes e o da obrigatória vinculação ao instrumento de convocação.

**III – Da decisão:**

Face ao exposto, tendo em vista as planilhas apresentadas e os fundamentos aqui expostos, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, DECIDO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa.

Encaminho o presente à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia para análise e julgamento.

São Pedro da Aldeia, 10 de março de 2025.

Vinicius Marinho da Silva  
Pregoeiro